SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000404-17.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO HENRIQUE MOREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

PAULO HENRIQUE MOREIRA (R. G.

26.502.968), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, 129 "caput", e, por duas vezes, no artigo 147 "caput", todos do Código Penal, porque no dia 14 de janeiro de 2014, por volta de 23h10, na Rua Luiz Paulilo dos Santos, 161, bairro Antenor Garcia, nesta cidade, tentou matar, por motivo torpe, mediante quatro golpes de arma branca (faca), sua amásia **Mikaelli Gonçalves Guilherme**, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nas mesmas circunstâncias, ofendeu a integridade corporal de **Maiara Gonçalves da Silva**, causando-lhe lesões corporais de natureza a ser constatada, bem como, por volta das 9h00 do dia 15 de janeiro de 2014, ameaçou essas vítimas, por palavras e gestos, utilizando-se de uma enxada, de causar-lhes mal injusto e grave.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 54), o réu foi citado (fls. 85) e respondeu a acusação (fls. 98/100). Na audiência de instrução de fls. 118 a prisão preventiva foi revogada, sendo inquirida na ocasião duas testemunhas de acusação (fls. 119/120) e nas seguintes inquiridas as vítima (fls. 149 e 159), seguido do interrogatório do réu (fls.160). Em alegações finas o dr.

Promotor de Justiça opinou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (fls. 162/165), tendo a defesa argumentado a insuficiência de prova e não ocorrência dos crimes de ameaça e de agressão contra a vítima Maiara, pleiteando a desclassificação da acusação de tentativa de homicídio contra Mikaelli para o delito de lesão corporal leve (fls. 167/173).

Brevemente relatados, D E C I D O.

Consta dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante que o réu e a vítima Mikaelli viviam amasiados há alguns meses e as brigas entre eles eram constantes. Naquela noite, estando Mikaelli na casa da prima, que é a vítima Maiara, que ficava nos fundos, o réu foi ao local e com uma faca partiu para cima de Mikaelli, aplicando-lhe golpes, tendo também atingido a mão de Maira quando esta interferiu. Mais tarde, no início do dia seguinte, o réu retornou com uma enxada e ameaçou as duas mulheres (fls. 7/8).

Em Juízo esse quadro não se reproduziu.

A vítima Maiara, mesmo confirmando as agressões do réu contra Mikaelli, esclareceu que a lesão que ela suportou na mão foi acidental, sem ter o réu o desejo de ataca-la, negando ainda a ocorrência das ameaças (fls. 149). A ofendida Mikaelli foi mais além, dizendo que partiu dela o uso da faca e que o réu tomou-lhe a faca e no esforço havido em seguida foi ferida, chegando a negar que o réu tivesse lhe desferido golpes e também que lhe tenha feito ameaças (fls. 159).

Com esse conflito na prova, não é possível chegar ao resultado almejado pelo Ministério Público de que o réu desejou matar a vítima, levando o julgamento para o Tribunal do Júri. Será pura perda de tempo e de despesas, com pesado ônus ao Judiciário de ter que dar sequência a um procedimento que já morreu no nascedouro pela vontade das partes envolvidas, especialmente das vítimas.

O réu sustenta que não teve a intenção de matar Mikaelli, limitando-se a se defender de ataque da companheira, que

tinha feito uso de droga com a prima Maiara, justamente o motivo do desentendimento entre eles.

Mas mesmo examinando os fatos em sua essência, afastando-se as reticências intencionais das vítimas, não se vislumbra o desejo do réu de matar Mikaelli. Caso desejasse isto teria conseguindo. Os golpes não foram em regiões vitais e ainda sem profundidade os ferimentos, tanto assim que as lesões causadas foram leves.

Diante desse quadro, não vislumbrando ter havido intenção homicida na conduta do réu, entendo que a acusação de tentativa de homicídio deve ser desclassificada para o crime menor, de lesões corporais, que foram leves (fls. 80).

Havendo a desclassificação, deixa-se de examinar, agora, o crime de lesão corporal leve praticado contra Maiara e os delitos de ameaça contra esta e Mikaelli.

Posto isto, **desclassifico** a acusação de tentativa de homicídio imputada ao réu **PAULO HENRIQUE MOREIRA** para o crime previsto no artigo 129, "caput", do Código Penal, determinando que, após o trânsito em julgado desta, seja designada audiência preliminar para colher eventual representação das vítimas e prosseguir nos demais termos de direito.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA